

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 434-A, DE 2017
(Do Sr. Jorginho Mello)

Autoriza os estados da Federação e o Distrito Federal a criarem, especificamente, a Loteria Estadual de Valorização da Educação (LEVE) e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 434, de 2017, de autoria do Senhor Deputado Jorginho Mello, autoriza os Estados da Federação e o Distrito Federal a criarem, especificamente, a Loteria Estadual de Valorização da Educação (LEVE) e dá outras providências. É o que descreve a ementa, texto repetido no art. 1º da proposição.

O art. 2º determina que 70% da renda líquida obtida pela exploração da referida loteria sejam destinados para pagamento de bônus (a serem repassados semestralmente, em verba de caráter não salarial) a professores das 50 melhores escolas públicas da Unidade da Federação nos anos iniciais do ensino fundamental, das 50 melhores dos anos finais do ensino fundamental e das 50 melhor de ensino médio, 20% se endereçam “ao pagamento de bolsas de estudos a alunos que tenham concluído o ensino médio integralmente na rede pública de ensino” e 10% à compra de equipamentos para as melhores escolas (este último percentual gerido pela Associação de Pais e Mestres de cada instituição, com conta corrente aberta para esse propósito).

O art. 3º estabelece que as bolsas de estudos serão concedidas a alunos que obtiverem as maiores notas no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), devendo se destinar ao custeio de até 100% dos encargos educacionais das instituições de ensino superior (IES) privadas, devendo ser pagas diretamente às IES.

O art. 4º estabelece que as 150 melhores escolas realizarão, semestralmente, sorteio para conceder prêmio extra de até R\$ 1.500,00, para pagamento de bônus especial a, nos termos do § 1º, um único docente.

O art. 5º determina que “a seleção das melhores instituições de ensino deverá ser divulgada

semestralmente e o processo de ranqueamento deverá ser público, democrático e transparente”, devendo a seleção considerar o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M) da instituição de ensino, o “desenvolvimento incremental do aluno” (para o que se prevê que “o estado poderá instituir, ou contratar com pessoa jurídica de comprovada qualificação, avaliações periódicas dos alunos”) e contar com “representação equânime de instituições de ensino de todas as mesorregiões do Estado”.

O art. 6º autoriza os Estados a criarem Conselho deliberativo para fiscalizar os responsáveis por gerir a Loteria. O referido Conselho deliberativo, embora atue somente em caráter autorizativo, deverá realizar reuniões ordinárias mensais e será composto por representantes da Secretaria da Fazenda, do Tribunal de Contas, da Secretaria de Educação, do Ministério Público Estadual, da União Nacional dos Estudantes (UNE), de associação estadual de professores e de sindicato dos profissionais da educação, os quais terão mandato de 2 (dois) anos.

O art. 7º dita que as informações a respeito da Loteria deverão ser publicadas de forma ampla e irrestrita, inclusive por meios eletrônicos, “em endereço virtual de livre e fácil acesso”.

O art. 8º permite a outorga da gestão dos serviços da Loteria “a pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, mediante processo seletivo público simplificado”.

O art. 9º estabelece periodicidade no mínimo semanal para os sorteios da Loteria, indicando as informações que obrigatoriamente seriam registradas nos bilhetes.

O art. 10 determina que o bônus docente é isento de Imposto de Renda (IR) e o art. 11 detalha como funcionarão os sorteios, indicando que a aposta mínima corresponderá a R\$ 5,00.

Conforme o art. 12, “para as questões não tratadas nesta Lei, adota-se o disposto na legislação federal de regência, que não conflitar com os presentes termos”. De acordo com o art. 13, “Não se aplica o art. 1º, art. 32, *caput* e §1º do Decreto-lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967 à exploração da LEVE, desde que respeitadas regras previstas nesta Lei”. E o art. 14 estatui que a lei complementar entrará em vigor trinta dias após sua publicação oficial.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação (CE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e tramita em regime prioritário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei Complementar nº 434, de 2017, de autoria do Senhor Deputado Jorginho Mello, autoriza os Estados da Federação e o Distrito Federal a criarem a Loteria Estadual de Valorização da

Educação (LEVE). Embora seja proposição de caráter autorizativo e que interfere na organização de outros entes federativos que não a União, não cabe à Comissão de Educação discutir questões administrativas, orçamentário-financeiras ou relativas à constitucionalidade ou juridicidade da matéria. Por essa razão, este Parecer avalia unicamente o mérito educacional.

A proposição é meritória por buscar novas fontes de recursos para o financiamento da educação, oferecendo estímulo adicional a docentes por seu desempenho e por permitir direcionar recursos para bolsas de estudo na educação superior privada e para a aquisição de equipamentos para as escolas públicas. No mérito educacional, cabe efetuar algumas emendas, acrescidas também de aperfeiçoamentos de redação.

Não parece adequado estabelecer, nas alíneas do art. 2º, I da proposição, a expressão “melhores instituições da rede de ensino fundamental séries iniciais”, “melhores instituições da rede de ensino fundamental séries finais” e “melhores instituições da rede de ensino médio”. Afinal, o mais comum é que instituições de ensino fundamental da rede pública abriguem todo o ensino fundamental, e não apenas parte dele. Do mesmo modo, há instituições de ensino públicas que têm tanto ensino fundamental quanto ensino médio.

Nos termos do redigido no Projeto de Lei Complementar, uma mesma instituição de ensino poderia ser contabilizada repetidamente nas três categorias constantes nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I do art. 2º, caso seus anos iniciais e finais do ensino fundamental e seu ensino médio estejam no rol das 50 melhores de cada categoria. Em combinação com o dispositivo que somente permite que um único docente da escola seja premiado, dois prêmios poderiam ser, em potencial, injustamente eliminados. Por sua vez, eventual impedimento de repetição da instituição em categorias diferentes criaria a obrigação de optar por ingressar em apenas uma das categorias, representando desestímulo aos docentes.

De modo similar, nada impediria que uma escola pública que tenha toda a educação básica e seja selecionada entre as cinquenta melhores dos anos iniciais do ensino fundamental tenha professor sorteado que não lecione nos anos iniciais, uma vez que o sorteio abrange todos os docentes da instituição. Ou, ainda, um docente afastado também poderia ser sorteado com o prêmio. Em suma, na forma proposta no projeto, não necessariamente se cria o vínculo entre premiação e estímulo.

É necessário substituir todas as incidências do termo “estados” por “Unidades da Federação”, para incluir o Distrito Federal no rol dos entes federativos autorizados a criar a Loteria. Altera-se o período de premiação de semestral para anual. Outra terminologia que não é a mais adequada consiste em “Associação de Pais e Professores” — ou Associação de Pais e Mestres (APM), como é mais frequente encontrar —, pois não necessariamente o nome da entidade representativa da comunidade escolar é um dos mencionados. Ademais, essas denominações não constam em nenhuma Lei. Na Lei do Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2024) —

Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 — a Estratégia 19.4 dita o seguinte: “19.4) estimular, em todas as redes de educação básica, a constituição e o fortalecimento de grêmios estudantis e associações de pais, assegurando-se-lhes, inclusive, espaços adequados e condições de funcionamento nas escolas e fomentando a sua articulação orgânica com os conselhos escolares, por meio das respectivas representações” (os grifos não são do original).

Há referência de natureza similar, também, nas Resoluções do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que são normas regulamentares editadas pelo Poder Executivo. A Resolução nº 3, de 21 de janeiro de 1999, que cria o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) assim estabelece em seu art. 2º:

§ 2º As escolas a que se refere o parágrafo anterior, com matrícula superior a 99 (noventa e nove) alunos, somente serão beneficiadas se dispuserem de unidades executoras próprias - entidade - de direito privado, sem fins lucrativos, representativa da comunidade escolar (Caixa Escolar, Associação de Pais e Mestres - APM, Conselho Escolar, etc.), responsável pelo recebimento e execução dos recursos financeiros, transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. FNDE.

Como se observa, não há terminologia padronizada específica para essas entidades. A manutenção do nome constante no Projeto de Lei Complementar poderia vedar outras entidades congêneres a receberem os recursos preceituados na norma que se pretende implementar. Por essa razão, faz-se emenda que sugere retificação do art. 2º, § 4º.

No art. 3º, há que se aperfeiçoar a redação alterando o termo de “mensalidade e/ou crédito” para “encargos educacionais”, definidos nos termos da Lei do Fies (Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001), adotando conceituação mais adequada e alinhada com a legislação afeita à temática. No que se refere à seleção de bolsistas, sugere-se reescrever o § 2º, acrescentando critérios similares aos do Programa Universidade para Todos (ProUni), mais apropriados para o propósito do Autor.

No que se refere ao art. 5º, ao invés de deixar muito em aberto o método de ranqueamento das escolas, seria melhor estabelecer índices nacionais e notas, tais como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) e a Avaliação Nacional de Alfabetização (ANA), para o ensino fundamental, e o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), para o ensino médio, para que não se dependa de critérios regionalizados e dispare uns dos outros, de acordo com a Unidade da Federação. Mesmo assim, esses critérios não precisam ser excluídos, de modo que podem ser determinados como opcionais e complementares aos índices nacionais.

No que se refere ao Conselho Deliberativo, como os entes federativos são autônomos, cabe à legislação estabelecer apenas regras genéricas para sua composição e funcionamento. Até mesmo as pastas

responsáveis pela Educação podem ter denominações e atribuições distintas de acordo com a Unidade da Federação. A emenda oferecida mantém a essência do *caput* do art. 6º e agrupa parte dos demais dispositivos em um parágrafo único. Há, ainda, outros pequenos ajustes de redação nas emendas.

Dante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 434, de 2017, de autoria do Senhor Deputado Jorginho Mello, com as Emendas anexas.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2018.

**Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora**

EMENDA Nº 1

Substitua-se, na ementa, a expressão ‘os estados da Federação e o Distrito Federal’ por ‘as Unidades da Federação’; o termo ‘estados’ por ‘Unidades da Federação’ no *caput* do art. 1º; no *caput* do art. 6º e no inciso II do § 2º do art. 3º, o termo ‘favorecidos’ por ‘beneficiados’; no art. 7º, a expressão ‘poderá ser escolhido’ por ‘poderá ser escolhida’; no § 1º do art. 11; e a expressão ‘poderá ser feito’ por ‘poderão ser feitas’, no § 2º do art. 11.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2018.

**Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora**

EMENDA Nº 2

Suprima-se, na ementa, a expressão ‘dá outras providências’ e ‘especificamente, a’.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2018.

**Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora**

EMENDA Nº 3

Substitua-se o art. 2º do projeto pelo seguinte texto:

"Art. 2º A renda líquida obtida com a exploração do serviço da LEVE será assim destinada:

I – 65% (sessenta e cinco por cento) ao pagamento de bônus salarial aos professores que integrem a rede pública da Unidade da Federação e que atuem como:

- a) professores em exercício nos anos iniciais do ensino fundamental

das instituições escolares da Unidade da Federação classificadas como as 5% (cinco por cento) melhores que oferecem os anos iniciais do ensino fundamental;

b) professores em exercício nos anos finais do ensino fundamental das instituições escolares da Unidade da Federação classificadas como as 5% (cinco por cento) melhores que oferecem os anos finais do ensino fundamental;

c) professores em exercício no ensino médio das instituições escolares da Unidade da Federação classificadas como as 5% (cinco por cento) melhores que oferecem o ensino médio;

II - 20% (vinte por cento) ao pagamento de bolsas de estudos em cursos superiores de instituições de ensino superior não gratuitas, nos termos desta Lei;

III - 10% (dez por cento) à compra de equipamentos para as escolas vencedoras;

IV - 5% (cinco por cento) para a cobertura do pagamento do prêmio, nos termos do art. 4º desta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se renda líquida a resultante da arrecadação do concurso, deduzidas as parcelas destinadas ao pagamento dos custos operacionais da loteria, da premiação e de tributos.

§ 2º A receita líquida deverá corresponder a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da receita bruta arrecadada.

§ 3º Os bônus a que se refere o inciso I deverão ser repassados com periodicidade anual aos professores e não possuem natureza salarial.

§ 4º O recebimento e a gestão do disposto no inciso III, serão feitos por entidades de direito privado, sem fins lucrativos, representativas da comunidade escolar, como Associações de Pais e Mestres (APMs) ou outras denominações congêneres, devendo a associação designar conta corrente específica para recebimento dos valores.

§ 5º A parcela dos recursos de que trata o inciso IV do caput deste artigo eventualmente remanescente, após a destinação ao prêmio estabelecido no art. 4º desta Lei, será revertida para ser empregada, em caráter complementar, na finalidade prevista no inciso I do caput deste artigo.

§ 6º Caso as percentagens estabelecidas no inciso I do caput deste artigo resultem em número fracionado, este será arredondado para cima, se igual ou maior a cinco décimos e arredondado para baixo, se menor que cinco décimos." (NR)

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2018.

**Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora**

EMENDA Nº 4

Substitua-se o art. 3º do projeto pelo seguinte texto:

"Art. 3º As bolsas de estudos para cursos superiores de instituições de ensino superior privadas previstas no inciso II do caput art. 2º serão destinadas aos candidatos:

I - pré-selecionados pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) ou outros critérios a serem definidos nos termos do regulamento e, na etapa final, selecionados pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato;

II - que cursaram o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas, na condição de bolsistas integrais, com garantia de percentual específico, nos termos do regulamento, a pessoas com deficiência, conforme definição desse segmento nos termos da legislação;

III – que sejam professores da rede pública de ensino, de cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, e de cursos superiores destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente dos critérios de renda estabelecidos no inciso I deste parágrafo.

Parágrafo único. O pagamento da bolsa deverá ser efetuado diretamente à instituição de ensino superior e será de até 100% (cem por cento) do valor dos encargos educacionais, considerados todos os descontos aplicados pela instituição, regulares ou temporários, de caráter coletivo, conforme regulamento, ou decorrentes de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos devido a pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária." (NR)

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2018.

**Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora**

EMENDA Nº 5

Substitua-se o art. 4º do projeto pelo seguinte texto:

"Art. 4º O Conselho Deliberativo sorteará publicamente, a cada ano, prêmio de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para 1 (um) professor, entre os aqueles que tenham ao menos 1 (um) ano de exercício contínuo no magistério nas melhores escolas da rede pública do ente federativo, nos termos desta Lei e respeitada a autonomia dos sistemas de ensino. " (NR)

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2018.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

EMENDA Nº 6

Substitua-se o art. 5º do projeto pelo seguinte texto:

"Art. 5º A seleção das melhores instituições de ensino públicas para efeito de destinação da renda líquida da Loteria Estadual de Valorização da Educação (LEVE) deverá ser divulgada anualmente e o processo de ranqueamento deverá ser público, democrático, transparente e definido em regulamento, obrigatoriamente fazendo uso de índices e exames oficiais da educação básica de abrangência nacional, devendo considerar o Índice de Desenvolvimento Humano do Município em que se localizam as escolas públicas da Unidade da Federação e podendo fazer uso, em caráter complementar, de índices e avaliações da educação básica elaboradas no âmbito de cada Unidade de Federação." (NR)

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2018.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

EMENDA Nº 7

Substitua-se o art. 6º do projeto pelo seguinte texto:

"Art. 6º As Unidades da Federação ficam autorizadas a criar Conselho Deliberativo encarregado de fiscalizar e controlar os órgãos, entidades ou pessoas jurídicas responsáveis pela gestão da Loteria Estadual de Valorização da Educação (LEVE).

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo referido no *caput* deste artigo deverá ter representantes do Poder Executivo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público Estadual ou Distrital da Unidade da Federação, bem como representantes dos estudantes, dos docentes e dos profissionais da educação." (NR)

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2018.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei Complementar nº 434/2017, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada

Professora Dorinha Seabra Rezende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Danilo Cabral - Presidente, Professora Dorinha Seabra Rezende, Alice Portugal e Aiel Machado - Vice-Presidentes, Ana Perugini, Angelim, Átila Lira, Bacelar, Damião Feliciano, Dâmina Pereira, Edmilson Rodrigues, Glauber Braga, Izalci Lucas, Josi Nunes, Leo de Brito, Lobbe Neto, Pastor Eurico, Professor Victório Galli, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Rejane Dias, Rogério Marinho, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Arnaldo Faria de Sá, Celso Jacob, Darcísio Perondi, Diego Garcia, Eduardo Barbosa, Jorge Boeira, Jorginho Mello, Junji Abe, Kaio Manicoba, Keiko Ota, Margarida Salomão, Saraiva Felipe, Sóstenes Cavalcante e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2018.

Deputado **DANILO CABRAL**
Presidente

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CE
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 434, DE 2017**

Autoriza os estados da Federação e o Distrito Federal a criarem, especificamente, a Loteria Estadual de Valorização da Educação (LEVE) e dá outras providências.

Substitua-se, na ementa, a expressão ‘os estados da Federação e o Distrito Federal’ por ‘as Unidades da Federação’; o termo ‘estados’ por ‘Unidades da Federação’ no *caput* do art. 1º; no *caput* do art. 6º e no inciso II do § 2º do art. 3º, o termo ‘favorecidos’ por ‘beneficiados’; no art. 7º, a expressão ‘poderá ser escolhido’ por ‘poderá ser escolhida’; no § 1º do art. 11; e a expressão ‘poderá ser feito’ por ‘poderão ser feitas’, no § 2º do art. 11.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2018.

Deputado **DANILO CABRAL**
Presidente

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CE
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 434, DE 2017**

Autoriza os estados da Federação e o Distrito Federal a criarem, especificamente, a Loteria Estadual de Valorização da Educação (LEVE) e dá outras providências.

Suprime-se, na ementa, a expressão ‘dá outras providências’ e ‘especificamente, a’.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2018.

Deputado **DANILO CABRAL**

Presidente

**EMENDA Nº 3 ADOTADA PELA CE
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR No 434, DE 2017**

Autoriza os estados da Federação e o Distrito Federal a criarem, especificamente, a Loteria Estadual de Valorização da Educação (LEVE) e dá outras providências.

Substitua-se o art. 2º do projeto pelo seguinte texto:

"Art. 2º A renda líquida obtida com a exploração do serviço da LEVE será assim destinada:

I – 65% (sessenta e cinco por cento) ao pagamento de bônus salarial aos professores que integrem a rede pública da Unidade da Federação e que atuem como:

- a) professores em exercício nos anos iniciais do ensino fundamental das instituições escolares da Unidade da Federação classificadas como as 5% (cinco por cento) melhores que oferecem os anos iniciais do ensino fundamental;
- b) professores em exercício nos anos finais do ensino fundamental das instituições escolares da Unidade da Federação classificadas como as 5% (cinco por cento) melhores que oferecem os anos finais do ensino fundamental;
- c) professores em exercício no ensino médio das instituições escolares da Unidade da Federação classificadas como as 5% (cinco por cento) melhores que oferecem o ensino médio;

II - 20% (vinte por cento) ao pagamento de bolsas de estudos em cursos superiores de instituições de ensino superior não gratuitas, nos termos desta Lei;

III - 10% (dez por cento) à compra de equipamentos para as escolas vencedoras;

IV - 5% (cinco por cento) para a cobertura do pagamento do prêmio, nos termos do art. 4º desta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se renda líquida a resultante da arrecadação do concurso, deduzidas as parcelas destinadas ao pagamento dos custos operacionais da loteria, da premiação e de tributos.

§ 2º A receita líquida deverá corresponder a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da receita bruta arrecadada.

§ 3º Os bônus a que se refere o inciso I deverão ser repassados com periodicidade anual aos professores e não possuem natureza salarial.

§ 4º O recebimento e a gestão do disposto no inciso III, serão feitos por entidades de direito privado, sem fins lucrativos, representativas da comunidade escolar, como Associações de Pais e Mestres (APMs) ou outras denominações congêneres, devendo a associação designar conta corrente específica para recebimento dos valores.

§ 5º A parcela dos recursos de que trata o inciso IV do caput deste artigo eventualmente remanescente, após a destinação ao prêmio estabelecido no art. 4º desta Lei, será revertida para ser empregada, em caráter complementar, na finalidade prevista no inciso I do caput deste artigo.

§ 6º Caso as percentagens estabelecidas no inciso I do caput deste artigo resultem em número fracionado, este será arredondado para cima, se igual ou maior a cinco décimos e arredondado para baixo, se menor que cinco décimos." (NR).

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2018.

Deputado **DANILO CABRAL**
Presidente

**EMENDA Nº 4 ADOTADA PELA CE
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR No 434, DE 2017**

Autoriza os estados da Federação e o Distrito Federal a criarem, especificamente, a Loteria Estadual de Valorização da Educação (LEVE) e dá outras providências.

Substitua-se o art. 3º do projeto pelo seguinte texto:

"Art. 3º As bolsas de estudos para cursos superiores de instituições de ensino superior privadas previstas no inciso II do caput art. 2º serão destinadas aos candidatos:

I - pré-selecionados pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) ou outros critérios a serem definidos nos termos do regulamento e, na etapa final, selecionados pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato;

II - que cursaram o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas, na condição de bolsistas integrais, com garantia de percentual específico, nos termos do regulamento, a pessoas com deficiência, conforme definição desse segmento nos termos da legislação;

III – que sejam professores da rede pública de ensino, de cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, e de cursos superiores destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente dos critérios de renda estabelecidos no inciso I deste parágrafo.

Parágrafo único. O pagamento da bolsa deverá ser efetuado diretamente à instituição de ensino superior e será de até 100% (cem por cento) do valor dos encargos educacionais, considerados todos os descontos aplicados pela instituição, regulares ou temporários, de caráter coletivo, conforme regulamento, ou

decorrentes de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos devido a pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária.” (NR)

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2018.

Deputado **DANILO CABRAL**
Presidente

**EMENDA Nº 5 ADOTADA PELA CE
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 434, DE 2017**

Autoriza os estados da Federação e o Distrito Federal a criarem, especificamente, a Loteria Estadual de Valorização da Educação (LEVE) e dá outras providências.

Substitua-se o art. 4º do projeto pelo seguinte texto:

“Art. 4º O Conselho Deliberativo sorteará publicamente, a cada ano, prêmio de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para 1 (um) professor, entre os aqueles que tenham ao menos 1 (um) ano de exercício contínuo no magistério nas melhores escolas da rede pública do ente federativo, nos termos desta Lei e respeitada a autonomia dos sistemas de ensino.” (NR)

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2018.

Deputado **DANILO CABRAL**
Presidente

**EMENDA Nº 6 ADOTADA PELA CE
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 434, DE 2017**

Autoriza os estados da Federação e o Distrito Federal a criarem, especificamente, a Loteria Estadual de Valorização da Educação (LEVE) e dá outras providências.

Substitua-se o art. 5º do projeto pelo seguinte texto:

“Art. 5º A seleção das melhores instituições de ensino públicas para efeito de destinação da renda líquida da Loteria Estadual de Valorização da Educação (LEVE) deverá ser divulgada anualmente e o processo de ranqueamento deverá ser público, democrático, transparente e definido em regulamento, obrigatoriamente fazendo uso de índices e exames oficiais da educação básica de abrangência nacional, devendo considerar o Índice de Desenvolvimento Humano do Município em que se localizam as escolas públicas da Unidade da Federação e podendo fazer uso, em caráter complementar, de índices e avaliações da educação básica elaboradas no âmbito de cada Unidade de Federação.” (NR)

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2018.

Deputado **DANILO CABRAL**
Presidente

**EMENDA Nº 7 ADOTADA PELA CE
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR No 434, DE 2017**

Autoriza os estados da Federação e o Distrito Federal a criarem, especificamente, a Loteria Estadual de Valorização da Educação (LEVE) e dá outras providências.

Substitua-se o art. 6º do projeto pelo seguinte texto:

"Art. 6º As Unidades da Federação ficam autorizadas a criar Conselho Deliberativo encarregado de fiscalizar e controlar os órgãos, entidades ou pessoas jurídicas responsáveis pela gestão da Loteria Estadual de Valorização da Educação (LEVE).

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo referido no *caput* deste artigo deverá ter representantes do Poder Executivo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público Estadual ou Distrital da Unidade da Federação, bem como representantes dos estudantes, dos docentes e dos profissionais da educação." (NR)

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2018.

Deputado **DANILO CABRAL**
Presidente